



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PODERES SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOUSA - PB
2004

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PODERES SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Hálem Roberto Alves de Sousa.

SOUSA - PB
2004

DELMIRO GOMES DA SILVA NETO

O CONTROLE JURISDICIONAL DOS PODERES SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BANCA EXAMINADORA

Professor Hálem Roberto Alves de Sousa (Orientador)

Prof.

Prof.

Sousa – PB
dezembro/2004

A Deus criador do mundo, razão da existência, e aos meus pais, pelo incentivo e apoio que me deram durante este curso.

AGRADECIMENTOS

Aos alunos da Universidade Federal de Campina – UFCG, com os quais compartilhei os cinco melhores anos da minha vida.

Aos meus pais, meus irmãos; primos e familiares em geral.

Aos meus amigos, Manoel Lopes, Joanielson Guedes, Almair, Romano, Genivlado, Érika (Rosinha), e todos aqueles que estiveram ao meu lado durante este curso.

com a ajuda de todos

RESUMO

O controle da Administração exercido pelos poderes, harmônica e independentemente, torna-se a cada dia uma preocupação que se perfaz pela ausência de jurisdição por parte dos poderes: Executivo e Legislativo, quando no exercício de funções típicas de julgamento. Muitas são as maneiras de fiscalização dos atos administrativos, adentrando ou não no mérito da consecução do referido ato, porquanto só há a permissão para tal pela própria Administração Pública, deixando para os demais poderes constantes da Constituição apenas o exame quanto à oportunidade e conveniência do ato praticado pela própria Administração Pública. Desde o conceito que se constrói, baseado na definição de Administração Pública, até as várias hipóteses de exercício de controle sobre os atos administrativos, percebe-se que o exercício só se aperfeiçoa quando da participação do Poder Judiciário, que investido de "jurisdição" é eficaz na atividade que lhe compete, o que não ocorre nos demais poderes com a mesma eficiência. Isso porque nos poderes Executivo e Legislativo, o julgamento se procede de maneira interna e no seio do Direito Administrativo, enquanto que no Judiciário, os mecanismos são de caráter externo, pelo que remédios jurídicos como *habeas corpus*, mandado de segurança, Ação Popular, dentre outros citados em nosso trabalho monográfico. Mesmo com a eficiência citada anteriormente, o Poder Judiciário não poderá examinar o mérito dos atos discricionários, que são os investidos de motivação e objeto, só podendo ser controlado mediante oportunidade e conveniência. Pelas formas de exercício de controle se percebe a preocupação com o cumprimento dos princípios erigidos pela Administração no caput de seu artigo 37.

Palavras – chaves: Administração Pública – Princípios – Controle - Jurisdição

SUMÁRIO

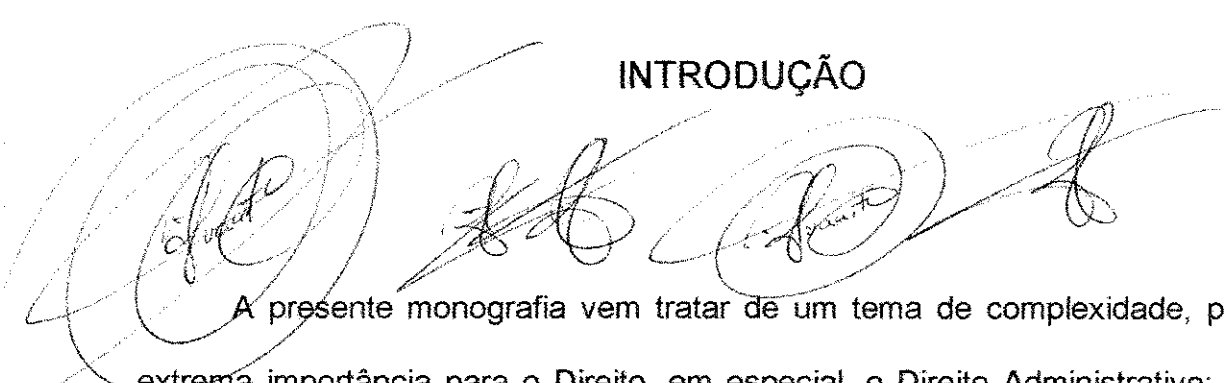
INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.2 Natureza Jurídica.....	12
1.3 Abrangência.....	12
1.4 Classificação.....	13
CAPÍTULO 2 CONTROLE PELO PODER EXECUTIVO.....	15
2.1 Controle exercido pela administração.....	15
2.2 Homologação, aprovação, revogação e invalidação.....	16
2.3 Fiscalização hierárquica.....	17
2.4 Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial interna.....	17
2.5 Direito de petição	18
2.6 Recursos.....	18
2.7 Processo administrativo.....	19
2.8 Princípios.....	20
2.9 Etapas do processo.....	20
2.10 Espécies de processo administrativo.....	23
2.11 Coisa julgada administrativa.....	25
2.12 Prescrição administrativa.....	26

2.13 <i>Reformatio in pejus</i>	27
CAPÍTULO 3 CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO.....	28
3.1 Controle Legislativo.....	28
3.2 Controle político.....	28
3.3 Controle político pelo congresso nacional.....	29
3.4 Controle financeiro.....	31
3.5 Controle pelo tribunal de contas.....	33
CAPÍTULO 4 CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.....	35
4.1 Controle judicial.....	35
4.2 Controle comum dos atos.....	37
4.3 Controle especial dos atos.....	37
4.4 Atos políticos.....	38
4.5 Atos legislativos.....	38
4.6 Atos " <i>interna corporis</i> ".....	39
4.7 Meios de controle judiciário.....	40
4.7.1 Mandado de segurança individual.....	40
4.7.2 Mandado de segurança coletivo.....	40
4.7.3 Ação popular.....	41
4.7.4 Ação Civil Pública.....	41
4.7.5 Mandado de Injunção.....	42
4.7.6 <i>Habeas Data</i>	42
4.7.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	43

CONCLUSÃO..... 45

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 47

INTRODUÇÃO



A presente monografia vem tratar de um tema de complexidade, porém de extrema importância para o Direito, em especial, o Direito Administrativo; estamos falando do controle exercido pelos poderes da República sobre a Administração Pública.

A presença de uma outorga jurisdicional para cada um dos poderes é, sem dúvida, a alavanca propulsora para o desencadeamento de uma lisura neste processo fiscalizador, que muito se faz necessário hodiernamente, pela grande e maciça praxe da improbidade administrativa e outras mazelas da corrupção que ocupam espaço no cenário da Administração Pública em nosso país.

Procuraremos delinear as funções jurisdicionais de cada um deles, quando existentes, traçando os caminhos percorridos pelos mesmos na busca do ideal controle.

Tudo isso será alcançado, graças a uma metodologia bastante sintética, pautada na consulta básica ao acervo bibliográfico e outras referências, tais como a busca por *sites* jurídicos na Rede Mundial de Computadores. Não cessando aqui, foi ainda feita uma leitura sistemática sobre o tema de maneira que o trabalho será dividido em quatro capítulos.

O primeiro tratando das considerações iniciais, aparecendo aqui o conceito de Controle Administrativo, bem como a natureza jurídica e abrangência do controle.

No segundo foi construído sobre o controle exercido pela própria Administração Pública, como se procede e os demais detalhes.

No terceiro foi abordado o controle pelo Poder Legislativo, e toda sua maneira de fazê-lo, desde que solitariamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas.

Finalmente no quarto e último capítulo pugnou-se pela importância do controle pelo Poder Judiciário e seus modos de consecução, e a crítica pela limitação que lhe é feita no âmbito dos atos discricionários.

Este trabalho monográfico fundamentou-se em objetivos de relevância para a sociedade, como, por exemplo, a busca pela conduta exemplar da Administração, que reflete a representação popular peculiar de um Estado democrático de Direito. Ainda objetiva esta monografia, a demonstração dos mecanismos jurídicos de controle administrativo, além da ausência jurisdicional, que é peculiar do Poder Judiciário, bem como trazer à mostra o Controle com sensatez e sucesso.

Portanto, é com grande prazer que apresentamos esta monografia, sabedores da importância do tema, na procura de conseguirmos nossos objetivos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 Conceito

O exercício da Administração Pública como organismo gestor dos atos que regulamentam os interesses públicos, exige por determinação legal, oriunda da Constituição Federal, que seus atos sejam controlados. Tal controle obedece a alguns princípios erigidos em nossa Carta Magna, mais precisamente em seus artigo 37, dentre os quais podemos citar como de maior relevância para este tema, os princípios da legalidade e da eficiência.

A doutrina pátria conceitua de várias formas, o controle da Administração Pública. Vejamos alguns conceitos:

O controle no âmbito da Administração Pública é o poder dever de inspeção, registro, exame e fiscalização pela própria administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um Poder, Órgão ou Autoridade com o fim precípua de garantir a atuação da Administração em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico (MOTTA, 1999).

É o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico (DI PIETRO, 1999).

É a unificação da conformidade dos atos administrativos com o interesse público, com a lei e, ainda, da sua eficiência (MUKAI, 1999).

Com base nestes conceitos, definimos o controle da Administração, como sendo, o cuidado exercido pelos Poderes em fiscalizar a atuação de um para com o outro, procurando assegurar à Administração, liceidade na execução de seus atos.

1.2 Natureza Jurídica

O controle exercido entre os Poderes que estão elencados na nossa Constituição Federal, têm natureza jurídica alicerçada no artigo 6º, incisos de I a IV, do Decreto-Lei 200/67, entre esses princípios que conduzem a Administração Pública estão o *planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle*.

Tais princípios vêm nortear a gestão de interesses públicos, os quais prezam pela responsabilidade coletiva dos atos executados pelos seus titulares.

Ressalta-se, também, que a própria Constituição Federal outorga ao cidadão diversas maneiras de exercício do controle administrativo, o qual, sem sombra de dúvida é a forma mais eficiente de fiscalização da administração Pública, a saber: o controle popular.

1.3 Abrangência

Como já falamos anteriormente, o Controle da Administração Pública é abrangente em sentido amplo quanto a esta, isto é, engloba todos os poderes,

desde que no exercício de funções típicas de Administração, sendo seus agentes responsáveis pela omissão em fazê-lo.

1.4 Classificação

A classificação dos tipos de controle existentes mais aceita é a proposta por Hely Lopes Meirelles, estabelecida da seguinte forma:

a) controle hierárquico: Advém da estruturação hierárquica em que se fundamenta a Administração Pública. É um controle exercido internamente, atuando nas atividades desempenhadas nos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

b) controle finalístico: é o controle a que se submetem as entidades autônomas da Administração Pública, a exemplo das autarquias. Não existe subordinação, limitando-se à simplesmente uma verificação da consecução das finalidades estabelecidas na lei que criou a entidade, de forma externa e limitada.

c) controle interno: como o próprio nome diz é o controle exercido pelo órgão ou entidade de onde o ato nasceu.

d) controle externo: realiza-se por órgão ou entidade alheia àquela que praticou o ato.

e) controle popular: é exercido pela comunidade conforme dispõe a Constituição vigente.

f) controle preventivo ou *a priori*: executa-se antes da conclusão do ato, impedindo a prática de ato ilegal, contrário ao interesse do povo.

g) controle concomitante: visa acompanhar a atuação administrativa, no mesmo instante em que ela se verifica.

h) controle corretivo ou *a posteriori*: objetiva rever os atos depois de praticados, para assim desfazê-los, corrigi-los ou até mesmo confirmá-los.

i) controle de legalidade: verifica a consonância do ato com a norma legal e os princípios administrativos, enfim com todo fundamento jurídico.

j) controle de mérito: observa de maneira limitada a conveniência e a oportunidade, podendo ser exercido pela própria Administração Pública, em alguns casos pelo Legislativo, mas nunca pelo Judiciário.

CAPÍTULO 2 CONTROLE PELO PODER EXECUTIVO

2.1 Controle exercido pela administração

Está disposto no artigo 74 da nossa Constituição Federal, rezando o Texto Magno sobre a incumbência obrigatória dos poderes nela contidos, a promover de forma integral, sistema de controle interno.

Embora, exista uma confusão quanto ao alcance da expressão contextualizada na norma ápice, dando a entender que só ao Poder Executivo caberia esta forma de controle, é inegavelmente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, que também os outros dois poderes, devem promovê-lo, desde que esteja exercendo atividade tipicamente administrativa, e dentro de suas atribuições.

Tal forma de controle abrange os órgãos da Administração *direta* ou *centralizada* e as demais pessoas jurídicas que formam a Administração *indireta* ou *descentralizada*, abrangendo assim, aspectos de cunho não só administrativo, mas orçamentário, patrimonial e financeiro dos organismos supracitados.

A doutrina o chama também de *autocontrole* oriundo da autotutela, que habilita os órgãos da Administração Pública o poder de anular ou revogar os atos, espontaneamente ou mediante provocação, se estes contrariarem a finalidade que os criou.

O Controle Interno, portanto, deve se ater ao minucioso exame acerca da conveniência ou oportunidade do ato desempenhado.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal emitiu a Sumula 473 com a seguinte redação:

STF – 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Existe, no entanto, alguns instrumentos de ação que facilitam e permitem um melhor desempenho na realização do ato, tanto no Poder Executivo, como no Legislativo e no Judiciário, agasalhando o ato dentro dos princípios da Legalidade, da Legitimidade e da Predominância do interesse Público, os quais seriam divididos em três categorias.

2.2 Homologação, aprovação, revogação e invalidação

Primeiramente, a homologação dá-se quando a autoridade superior percebe como válido o ato praticado pela autoridade inferior.

Na aprovação existe um controle axiológico, verificando o ato em si, e a conveniência com os fins visados pela Administração.

Finalmente, encerrando a primeira categoria, temos a invalidação do ato quando inconveniente ou inoportuno for o mesmo, observada seja, a exigência temporal para arguição de possível anulação ou revogação do ato praticado, visto ser o interesse público ser mais importante que a necessidade da legalidade extemporânea.

2.3 Fiscalização hierárquica

Advém da subordinação existente entre os órgãos, quando os agentes de nível mais elevado, exercem o poder-dever de fiscalização sobre agentes de grau menor.

Suas principais características são a permanência e imediatidade.

2.4 Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial interna

Aqui se visa preservar a lisura em relação ao Tesouro, posto que a Administração tem por obrigação assumir uma postura de regularidade no cuidado ao erário público.

A lei 4.320 de 17 de março de 1964 é um exemplo claro da preocupação que deve ser empregada sobre os atos referentes ao Patrimônio Público, principalmente, no tocante à legalidade dos atos, quanto à finalidade funcional de seus agentes e no cumprimento do programa de trabalho.

2.4 Controle interno com participação dos administrados

Ocorre nesta modalidade de controle a participação da população para defender direitos cerceados por atos administrativos, dentre os instrumentos estão: o direito de petição, os recursos administrativos e o processo administrativo

2.5 Direito de petição

Constitui uma das formas de controle interno, asseguradas pela Constituição Federal, que se exercidas com eficácia, configura plena segurança quanto à aceitação ou não do ato.

Como reza a própria Constituição da República, o exercício do direito de petição é por demais amplo, alcançando direitos individuais e coletivos, desde que o pedido não conste de conteúdo difamatório ou ofensivo.

2.6 Recursos administrativos

Estão inseridos no direito de petição diversas maneiras, contextualizadas na legislação extravagante, dentre as quais podemos citar a *representação*, a *reclamação administrativa*, o *pedido de reconsideração*, os *recursos hierárquicos próprios e impróprios* e a *revisão*.

a) *Representação*: consta de um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem como conteúdo denunciar irregularidades ou abuso por parte da Administração.

b) *Reclamação*: tem previsão no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, este dispendo sobre prescrição, nas esferas administrativa e judicial, para beneficiar a Administração Pública.

A reclamação administrativa suspende a prescrição enquanto pendente de decisão desde que apresentara no prazo próprio e seu objeto seja a apuração de dívida da Fazenda Pública para com o particular. Nos demais casos, não suspende a prescrição (MEIRELLES, 2002).

c) Pedido de reconsideração: é a petição, pela qual, o interessado requer a reavaliação do ato pela própria autoridade que o emitiu. Tem escopo na lei 8.112/90, em seu artigo 106, sendo estabelecido o prazo de 30 dias para decisão, sem direito de renovação.

d) Recurso Hierárquico Próprio: é o que se dirige à própria autoridade superior do órgão ou entidade que o expediu. É decorrente da hierarquia pertinente à Administração Pública, não dependendo, desta forma, de previsão legal, para que o mesmo venha a ser impetrado.

e) Recurso Hierárquico Impróprio: é impetrado junto à autoridade de outro órgão não pertencente à mesma hierarquia daquela que proferiu o ato. Ao contrário do Recurso Hierárquico Próprio, este depende de disposição legal, sendo o exemplo mais comum, o caso de interposição perante tribunais administrativos, como o Tribunal de Impostos ou o Conselho de Contribuintes.

f) Revisão: é o recurso utilizado pelo servidor público, quando punido pela Administração, para reavaliação de decisão, se novos fatos surgirem que comprovem sua inocência. Encontra-se previsto entre os artigos 174 e 182 da lei 8112/90. Pode ser requerida, a qualquer tempo, pelo interessado ou por procurador habilitado.

2.7 Processo administrativo

É o conjunto de atos desenvolvidos numa seqüência lógica com o fim de obter uma decisão sobre uma controvérsia, que pode ser judicial ou administrativa (MOTTA, 1999, 560).

É com base no processo administrativo que a Administração Pública registra seus atos e exercícios sobre seus agentes, dirimindo possíveis intempéries entre os administrados.

2.8 Princípios

Guardam cogência aplicativa na seara da Administração Pública princípios de relevância fortíssima, merecedores de simplória atuação, os quais mencionaremos os mais importantes.

a) legalidade: exige que os atos sejam praticados com fulcro em lei, sob pena de não-validade.

b) finalidade: deve visar o interesse público, não podendo, jamais, ceder a um interesse individual.

c) razoabilidade e proporcionalidade: reza este princípio que os atos da Administração, na sua totalidade, devem ser praticados, visando um resultado razoável e proporcional à finalidade a que se dirige.

d) motivação: exige ser fundamentada toda decisão administrativa, coibindo qualquer espécie de arbitrariedade ou discriminação com o interessado.

e) moralidade: requer que os atos da administração sejam praticados com honestidade, obedecendo à moral, aos bons costumes e às regras de boa administração.

f) ampla defesa e contraditório: estão preestabelecidas na nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV.

O ínclito doutrinador Celso Ribeiro Bastos define estes dois princípios com muita precisão.

Primeiro quanto à ampla defesa se pronuncia da seguinte maneira:

O asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade (BASTOS, 1998).

Logo em seguida se reportando ao contraditório, dizendo:

Quase com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (BASTOS, 1998).

Portanto, processo administrativo eivado de cerceamento de defesa é nulo de pleno direito.

a) eficiência: foi encontrado em nossa Carta Magna, pela Emenda Nº 19, de 5 de junho de 1998, que o colocou no rol dos princípios norteadores da Administração Pública, corroborados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Dever de eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

b) publicidade: princípio elencado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal vigente, consiste em dizer que os atos praticados pela Administração Pública devem ser públicas, permitindo a defesa garantida pela Carta Magna, sendo o sigilo, exceção à regra.

c) Oficialidade: é a permissão legal para que se instaure processo sem provocação do administrado, podendo a Administração requerer diligências, conforme determina a lei 9.784/94.

d) Impessoalidade: prevê que a Administração se utilize de atos discriminatórios, fazendo valer a imparcialidade, buscando sempre o interesse público.

2.9 Etapas do processo

O processo administrativo é fracionado em cinco fases, estas se desenvolvendo na seguinte seqüência: *instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento*.

a) instauração: inicia-se o processo de ofício ou a requerimento do administrado interessado, constando a peça de relato esclarecedor e fundamentado.

Pode ser oral ou escrita, contendo o órgão ou autoridade administrativa, identificação do proponente ou quem o esteja representando, domicílio do promovente ou logradouro para assim ser comunicado, formulação do pedido a seu requerido, exposição de fatos e motivos e, por fim, a data e a assinatura do requerente ou de seu procurador.

b) instrução: é quando se propõe à elucidação da arguição feita na peça instauradora. É a etapa onde mais se utiliza os princípios da ampla defesa e contraditório, não sendo possível a utilização de provas ilícitas ou impertinentes.

c) defesa: é assegurado a todo ou qualquer cidadão, que porventura venha a sofrer acusação, garantindo ao mesmo o direito de contestar as arguições a seu respeito e, se assim o fizer necessário, promover a interposição de recursos.

d) relatório: é a síntese do que foi compilado, devendo constar a examinação das provas e dos fatos para colimar num julgamento justo e honesto.

e) julgamento: é a etapa onde a autoridade competente profere decisão, resolvendo o litígio que gerou o processo.

Se assim quiser o julgador poderá pular a fase do relatório, se entender existir provas suficientes para solucionar a controvérsia.

2.10 Espécies de processo administrativo

São três os modelos de processo disciplinar no controle administrativo, quais sejam: o processo administrativo tributário, o processo administrativo disciplinar e o processo disciplinar.

1. Processo Administrativo Tributário: é o procedimento que se alicerça em exercer controle sobre atos destinados à determinação, exigência ou dispensa de crédito fiscal, vista a aplicação das leis tributárias que venham a incidir no caso concreto. Como em toda forma de processo administrativo, é assegurado ao contribuinte, a ampla defesa e ao contraditório.

2. Processo Administrativo Disciplinar: em nosso direito, as modalidades de se apurar atos ilícitos administrados são o processo administrativo e os meios Sumários que inserem a *Sindicância* e a *Verdade Sabida*.

a) *Sindicância*: é uma espécie de inquérito, segundo a doutrina, visando a tomada de informações a respeito de determinado fato.

Meio sumário de que se utiliza a Administração do Brasil para, sigilosamente ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a abertura de processo administrativo contra funcionário público responsável; não confirmadas as irregularidades, o processo sumário é arquivado (CRETELLA, 1988)

A *Sindicância* não deve ser morosa, propondo-se a se realizar objetiva, rápida e precisamente. Nada impede que seja sigilosa, quando a publicidade trouxer problemas para a colheita das provas e da apuração dos fatos.

Diferente do inquérito policial, a *sindicância* concede ao acusado, a ampla defesa e o contraditório.

b) *Verdade sabida*: é a ciência imediata e direta de que uma infração foi cometida pelo servidor.

Vale salientar que o Estatuto do Servidor Federal não preestabelece a aplicação de sanção pela verdade sabida, determinando que as possíveis irregularidades sejam investigadas mediante processo administrativo ou *sindicância*, assegurando, consoante o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a ampla defesa e o contraditório, mesmo sem um rigor formal.

3. Processo disciplinar: é o mecanismo usado pela Administração Pública para investigar e, assim punir as graves infrações cometidas pelos seus servidores, apurando a responsabilidade do mesmo no exercício de suas atribuições.

Possui as mesmas fases do gênero, já debatidas anteriormente, partindo da instauração indo até o julgamento.

Sua instauração se procede mediante portaria ou resolução da autoridade competente, devendo esta conter elementos, tais quais, o nome do servidor envolvido, além da infração cometida, a narrativa dos fatos e a indicação dos dispositivos legais infringidos.

Logo após deve vir a instrução, com a conseguinte proposição do contraditório e ampla defesa, colimando, finalmente com o julgamento, através de autoridade competente, fundamentando sempre sua decisão.

Findo o processo, existindo punição, caberá ainda a interposição de recursos administrativos.

2.11 Coisa julgada administrativa

Devemos, propedeuticamente, distinguir este instituto de cunho absolutamente administrativo, daquele de natureza judicial, diferença esta muito criticada por parte da doutrina.

A diferença é que enquanto a coisa julgada de caráter judicial, o Poder Judiciário mesmo estando no ápice da pirâmide, que ainda envolve autor e réu, fica alheio ao pleito, devotando total imparcialidade e, definindo o mérito da causa, tornando-a coisa julgada; ao contrário do que ocorre na coisa julgada administrativa, quando a Administração Pública é parte na relação a ser decidida, exercendo função

demasiadamente parcial, o que não define a decisão, podendo a causa chegar às mãos do Judiciário.

Portanto, a coisa julgada assume apenas o papel de informar que a decisão tornou-se irretroatável pela Administração, o que não impede o judiciário de reexaminá-lo.

2.12 Prescrição administrativa

É a perda do prazo para aplicabilidade de sanções administrativas.

Existem diferentes prazos, dispostos em diversas leis esparsas, que delimitam tempo para impetração de recursos ou outros procedimentos administrativos.

Há posicionamentos, como o de Celso Bandeira de Mello, que se pronuncia acerca da prescrição administrativa da seguinte forma:

A prescrição, prevista nos vários ramos do direito, estabelecida para as ações contra a Fazenda, é um princípio acolhido no direito positivo brasileiro. Então, parece-nos que, à falta de regra expressa, cabe preencher esta lacuna segundo o critério dominante no direito privado, pois as razões, no caso, são da mesma ordem; prazos curtos para a oposição aos atos anuláveis e longos para a impugnação dos nulos (MELLO:1995; 285)

Ressalta-se, todavia, que prescrita a ação na esfera judicial, não poderá mais a Administração voltar atrás do próprio ato, seja por vontade própria, ou mediante provocação, sob pena de incidir no interesse público e na estabilidade das relações jurídicas.

O Mestre Hely Lopes Meirelles entende que o prazo prescricional da Administração Pública, quanto silente for a lei, é de 5 (cinco) anos, baseado no Decreto 20.910/32, salvo se tratar de direitos reais, quando deverá ser aplicada a prescrição judicial.

2.13 *Reformatio in pejus*

O conceito de *Reformatio in pejus*, seria o agravamento da decisão administrativa provocada através de recurso se interposto contra esta decisão.

Mesmo existindo discordância entre alguns autores, a verdade é que princípios como o da legalidade, da conveniência e da oportunidade, dão ensejo a sua admissão.

A verdade é que não é tão simples como parece, devendo esclarecer alguns pontos importantes, posto que, quando a autoridade inferior for a praticante da ilegalidade, o ato poderá ser informado; mas se porventura tal ato for praticado pela mesma autoridade existindo apenas diversificação de provas, apresentação de provas, deverá a autoridade aplicar a sanção primária sem direito de reforma, havendo somente uma substituição de penalidade.

CAPÍTULO 3 CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO

3.1 Controle Legislativo

O controle exercido internamente pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública, limita-se às determinações constitucionais, que encontramos nos artigos 70 e 71 de nossa Carta Política. Isso porque, a própria Constituição reza pela independência dos poderes, podendo atuar um em relação com o outro, desde que harmonicamente. Tal prerrogativa faz com que nenhuma legislação infraconstitucional disponha sobre formas de controle, diversas das que estão elencadas no nosso Texto Magno, para desta forma, preservar o Princípio da Independência dos Poderes, sendo que a nossa Lei Maior é quem traz as exceções de controle.

Iremos nos ater a duas espécies de controle externo empregadas pelo Poder Legislativo, quais sejam: o controle político e o controle financeiro.

3.2 Controle político

Deve ser exercido quando o Poder Legislativo toma conhecimento de decisões administrativas, para assim apreciá-las, mesmo sendo o ato discricionário, isto é, conveniente e oportuno diante do interesse público.

Existe no controle político, a possibilidade de fiscalização dos atos referentes à função administrativa e a organização dos poderes, o que é característica desta forma de controle.

3.3 Controle político pelo congresso nacional

A nossa Carta Magna, em seu artigo 49 e incisos, devendo ser exercido por tal poder exclusivamente.

O congresso é, portanto, competente para exercer as seguintes hipóteses de controle:

a) Apreciar, prévia ou posteriormente, os atos do poder executivo, como, por exemplo, autorizar o presidente a declarar guerra, celebrar a paz, permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou permaneçam temporariamente exceto os casos em que a legislação complementar preestabeleça, autorizar o presidente e o vice-presidente a se ausentarem do país, por mais de quinze dias; aprovar o estado de defesa, a intervenção federal e o estado de sítio, ou suspender tais medidas; escolher os atos de concessão de emissoras de rádio e televisão; aprovar iniciativas do Poder Executivo, relativos à atividades nucleares; sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, sem prévia manifestação do Judiciário.

b) A convocação de Ministro de Estado, pela Câmara ou pelo Senado Federal, bem como por qualquer comissão para prestar informações sobre assuntos

predeterminados, quando importar crimes de responsabilidade a ausência, sem adequadas justificações;

c) O encaminhamento de petições escritas de informes, pelas Mesas da Câmara e do Senado, remetidos aos Ministros, os quais responderão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em crime de responsabilidade, conforme reza, o parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição Federal de 1988.

d) A apuração de irregularidades pelas CPI's (Comissões Parlamentares de Inquérito), estas investidas de poderes de investigação, peculiares do Poder Judiciário, sem falar nas disposições constantes do Regimento das Casas do Congresso, que após o procedimento investigatório, o relatório deverá ser encaminhado ao Ministério Público, fazendo-se entender que as CPI's não possuem poder sancionatório.

f) A competência do Senado Federal para fixar, proposto fosse pelo Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

g) A competência do Congresso Nacional para sustar os atos que fujam do Poder Regulamentar ou dos Limites de delegação legislativa, permitindo que o Poder Legislativo, controle os atos do Poder Executivo, mediante provocação ou por iniciativa própria, sem a necessidade de manifestação do Poder Judiciário.

h) Controles financeiros, exercidos com a ajuda do Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 70 da Nossa Carta Magna.

3.4 Controle financeiro

A nossa carta Política disciplina, entre seus artigos 70 e 75, da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, determinando, no último dispositivo, que essas normas se aplicam, no que couber à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos dos Municípios, onde existam.

Vejamos o texto *in verbis*, do artigo 70 de nossa Constituição Vigente:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O Controle interno visa a possibilitação do exercício eficaz do controle externo, viabilizando assegurar a regularidade da receita e da despesa, acompanhando a execução do orçamento, dos programas de trabalho e a avaliação dos resultados alcançados. Fica, portanto, entendido ser um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência.

Já o controle externo objetiva confirmar sobre a honestidade e probidade da Administração na guarda e emprego de bens, valores e dinheiro público, bem como a cabal execução de todo o orçamento. Seria um controle de legalidade contábil, fiscalizado pelo Legislativo, e um controle de legalidade Financeira exercido pelo Tribunal de Contas.

O artigo 71 da nossa Constituição Federal ampliou o controle externo, de modo que compreendeste funções de fiscalização financeira, de consulta, de informação, de julgamento, sancionatório, corretiva e de ouvidoria.

Fiscalização financeira, quando na execução ou omissão de atos de admissão de pessoal ou de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

De consulta, quando da emissão de parecer prévio sobre contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

De informação, quando prestadas ao Congresso, seja às suas Casas ou qualquer de suas Comissões.

De julgamento, quando “julga” as contas dos administrados e demais responsáveis pelo Erário Público, apenas examinando as contas, portanto, não exercendo, portanto, função jurisdicional.

Sancionatórias, aplicando aos responsáveis, quando encontrada ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as penalidades previstas legalmente, como, por exemplo, muito equivalente à proporcionalidade do dano causado ao Erário.

Corretivas, quando existe prazo para o órgão ou entidade adotar as preferências imprescindíveis ao fiel cumprimento da norma legal.

E, finalmente, de ouvidor, quando do recebimento de denúncia de ilegalidade ou irregularidade, feita pelo controle interno ou por cidadão comum, partido, associação ou sindicato, segundo dispõe o artigo 74, §§ 1º e 2º.

No que tange ao direito municipal, o mestre Hely Lopes Meirelles, se manifesta, acerca do exercício do controle externo:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com ênfase no que se refere aos incisos de seu artigo 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II – limites e condições para

realização de operações de crédito e inscrição em Restos a pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23; IV – Providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária dos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Desta feita, concluímos que o Tribunal de Contas poderá realizar inspeções e verificações de despesa na Câmara ou na Prefeitura, a qualquer tempo.

Ainda, há de se ressaltar, que a não-aceitação das contas por irregularidade insanável verificada por órgão competente, acarreta a inelegibilidade da autoridade, pelo prazo de cinco anos, contados da data de decisão, exceto, se porventura, a matéria estiver sendo apreciada pelo Poder Judiciário.

3.5 Controle pelo tribunal de contas

A atual Constituição Federal de 1988 ampliou de maneira considerável o alcance das atribuições conferidas ao Tribunal de Contas.

Primeiramente, quanto ao rol das pessoas que deverão ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas. A exigência é apenas que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, esteja intimamente ligada à administração de bens ou valores públicos ou pelos quais a União responda, ou ainda exerça qualquer vínculo envolvendo o erário público.

Não existe mais a limitação quanto ao controle de legalidade simplesmente formal, isto é, sobre os prazos ou despesas, precedidas ou não de processo

licitatório. A atuação do Tribunal de Contas abrange todas as despesas, fiscalizando e controlando toda a gestão patrimonial.

Quanto à sua independência, existem vários impasses, pelo fato de nossa Carta Magna, descrevê-lo como órgão auxiliar do Poder Legislativo, investido de poder jurisdicional, fiscalizando tudo que se relacione a bens e valores públicos de qualquer âmbito da Administração Pública centralizada ou descentralizada.

Quanto a esse exercício de poder jurisdicional, a doutrina se posiciona de modo, que entende, como prudente o exercício dessa função, no entanto, só fazendo Coisa Julgada na esfera administrativa, conforme ensina alguns doutrinadores:

O julgamento dos Tribunais de Contas é definitivo, observados os recursos previstos no âmbito desses colegiados. Esgotados os recursos ou os prazos para a interposição, a decisão é definitiva e, em matéria de contas especiais, não sujeitas a revisibilidade do Mérito pelo Poder Judiciário... (MOTTA, 1999)

Mesmo aqui, nesta modalidade de controle externo, quando da existência de litígio, deverá ser observada o princípio que assegura a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, o Poder legislativo, para corroborar a rejeição de contas, tem o dever antes da aprovação, de conferir esta garantia.

CAPÍTULO 4 CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Controle judicial

O conceito de controle judicial ou judiciário mais utilizado pela doutrina pátria é o oferecido por Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*:

Controle Judiciário ou Judicial é o exercido privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Poder Judiciário quando realiza atividade administrativa (MEIRELLES, 1999).

Seria um enorme contra-senso se a Administração não pudesse ser controlado pelo poder que exerce fidedignamente o princípio da imparcialidade, pois juntamente com o princípio da legalidade, formam o alicerce para a construção do Estado de Direito.

Como no Brasil foi instituída a forma uma da jurisdição, ou seja, o exercício monopolizador da função jurisdicional pelo Poder Judiciário, que baseado naqueles princípios supratranscritos, controla posteriormente os atos adequando-os à norma legal, objetivando a preservação de direitos individuais, públicos ou privados, seja subjetivamente, seja comunitariamente.

Tal assertiva está agasalhada pelo artigo 5º, XXXV, que veda a exclusão por parte do Poder Judiciário, de apreciação de qualquer lesão ou ameaça de direito, condensando essa unidade aos princípios da moralidade e, obviamente da legalidade.

Entretanto, há outras funções desempenhadas pelo Poder Judiciário, funções estas não judiciais, que não se sujeitam a tais espécies de controle. Explica Hely Lopes Meirelles (2002):

Todos os poderes têm necessidade de praticar atos administrativos, ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que a rigor seriam de outro Poder

São funções que *"a Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais"*, tais como, dentre outras: eleger seus órgãos diretivos; elaborar seus regimentos internos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados; promover a execução orçamentária relativa às suas dotações; prover os cargos de juiz e de seu quadro de servidores, conceder férias, aposentadorias, licenças e afastamentos a magistrados e servidores, promovê-los, removê-los, colocá-los em disponibilidade, exercer a atividade correicional, conduzir o processo administrativo disciplinar e aplicar as punições dele decorrentes.

Se for certo que todo o poder emana do Povo, diretamente ou por meio de representantes eleitos (Constituição Federal, artigo 1º, parágrafo único), igualmente do Povo emana a expressão judiciária do poder, eis que o Judiciário, instituído com independência e harmonia com os demais Poderes do Estado, embora não detendo representantes eleitos, consagra a mais democrática via de acesso ao poder, consubstanciada na via direta de ingresso e participação, através do processo seletivo decorrente do concurso público para a Magistratura de Primeira Instância, e a para os Tribunais a escolha em regra haja que passar pelo crivo de mandatários diretos do Povo, através do Chefe de Estado e do Parlamento, numa reavaliação

constante dos méritos dos escolhidos a expressar o Poder Judiciário (Constituição, artigo 2º).

4.2 Controle comum dos atos

Todos os atos administrativos estão sujeitos ao controle comum, pela letra constitucional que exige seja apreciada qualquer lesão ou ameaça a direito, permitindo, logo, que a Justiça Ordinária julgue todo e qualquer ato administrativo praticado por agente pertencente a qualquer um dos três poderes.

Todavia, existe um limite para o pleno exercício deste controle comum, qual seria, o exame do mérito. Isto, porque, nos atos administrativos referentes ao mérito, são examinados a oportunidade e a conveniência dos atos, elementos componentes do ato discricionário, podendo ser controlados, apenas internamente.

Tal limitação visa assegurar a independência dos poderes, mas ao mesmo tempo empurra a administração de encontro ao princípio da razoabilidade.

Entendemos, pois que, a competência do Poder Judiciário para rever os atos administrativos, fica restrito a controlar a legalidade ou a legitimidade do ato.

4.3 Controle especial dos atos

Existem atos, que por razões peculiares, tais como: origem, fundamento, natureza ou objeto, estão sujeitos a uma forma de controle especial por parte do

Poder Judiciário, dentre os quais se destacam: os atos políticos, os atos legislativos e os "*interna corporis*", que embora alguns autores entendam a não permissão de controle judicial, já está compreendido pela maioria deles, que essa premissa não está correta, podendo o judiciário apreciá-los, respeitados os motivos e a via processual mais adequada.

4.4. Atos políticos

São praticados por agentes ligados ao Governo, determinados por norma constitucional. Visam conduzir os negócios do Poder Público, não obstante, serem atos de natureza pura e simplesmente governamental.

Os atos políticos, ao se encaixarem na lesão ou ameaça a direito são suscetíveis de controle judicial, posto que ninguém poderá contrariar a Constituição Federal de 1988, que assim exige em seu artigo 5º, XXXV. Dentro desta óptica, o Poder Judiciário, apreciará o ato, suas conseqüências, porém não poderá invadir o conteúdo referente ao mérito, como já havíamos falado anteriormente.

O mero valor político do ato não é o bastante para retirá-lo da esfera do controle judiciário, desde que este não exceda, quanto à discricionariedade do ato, delineado pelo órgão ou autoridade que o praticou.

4.4 Atos legislativos

Os atos normativos e as leis não estão sujeitas ao controle judicial pelos meios processuais comuns, mas sim, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade ou

pela Ação Declaratória de Constitucionalidade. Somente por esse procedimento encontrado no artigo 102, I, "a", de nossa Carta Magna, que por meio das pessoas elencadas pelo artigo 103 é que o Supremo Tribunal Federal, competente órgão para julgamento da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade), exerce controle sobre atos legislativos.

As leis, decretos, resoluções, portarias, ficam sujeitas a essa modalidade de controle, que após julgamento produzirá efeito *inter partes*, observando-se a disposição encontrada no artigo 97 de nossa Carta Magna.

4.6 Atos "*interna corporis*"

São as questões que se reportam a assuntos relativos à economia interna da Casa Legislativa, com exclusiva reserva para exame, por parte apenas do próprio Plenário.

Tal premissa não quer dizer que não pode existir o exercício do controle por parte da justiça. A revisão judicial não pode ocorrer em substituição ao exame feito pelo Plenário.

Caberá, no entanto, ao Judiciário verificar a inconstitucionalidade, ilegalidade e infringência no seu Regimento.

O controle judicial não poderá atingir os atos referentes à economia interna, que são peculiares da *interna corporis*.

4.7 Meios de controle judiciário

Aqui encontramos os mecanismos pelos quais o Poder Judiciário controla atos administrativos que venham a lesar direito, dentre os muitos, aqui iremos destacar algumas dessas medidas.

4.7.1 Mandado de segurança individual

É disposto na Constituição Federal vigente, mais precisamente em seu artigo 5º, LXIX, oferecendo a toda pessoa de caráter físico ou jurídico, a fim de proteger direito líquido, certo e individual, não-amparado por *Hábeas Corpus* e que tenha sido cometido por autoridade de qualquer âmbito, no exercício de sua função.

4.7.2 Mandado de segurança coletivo

Foi trazido como inovação pela atual Carta Magna, oferecendo aos partidos políticos, ou de organização sindical, entidade de classe ou associação constituída legalmente e, que funcione há pelo menos um ano, pugnando pelos interesses de seus correligionários ou associados, tendo este os mesmos requisitos do Mandado de Segurança Individual.

4.7.3 Ação popular

É o mecanismo pelo qual o cidadão se utiliza para obter a anulação de atos ou contratos administrativos, que porventura lesem o patrimônio público ou de entidade a ele pertencente, ou ainda à moralidade e ao meio ambiente e cultura.

A lei que disciplina a aplicabilidade deste instituto é a lei 4.717 de 29 de junho de 1965.

Vale salientar que a Ação Popular defenderá apenas interesses de cunho coletivo, nunca individual, devendo ser o povo o titular de tal ação, sendo este isento de custas processuais ou sucumbência, cabendo a lei indicar os sujeitos que integram o pólo passivo da Ação, bem como a presunção *iure et de iure* da lesão ao patrimônio ou o *status probandi* por parte do autor da referida Ação.

4.7.4 Ação Civil Pública

Está disciplinada pela lei 7.347, de 27 de julho de 1985, regulamentando um instrumento capaz de prejudicar qualquer direito difuso, não se destinado a reparar direitos individuais.

A nossa Lei Maior outorgou competência para que o Ministério Público viesse promover a Ação Civil Pública, o que não impede que outras pessoas jurídicas de Direito Público se dignem de propor.

Segundo a própria lei que regula a Ação Civil Pública, existe a possibilidade de que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, bem como associações, desde que preencham os requisitos exigidos pela lei, promovam tal Ação.

4.7.5 Mandado de Injunção

Remédio jurídico constitucional disponível para quem se considerar lesado pela ausência de norma disciplinadora, que venha a tornar inviável o exercício de direitos e liberdades assegurados pela Constituição Federal e, ainda dos direitos referentes à cidadania, soberania e nacionalidade, conforme está disposto no artigo 5º, LXXI, de nossa Carta Política.

Vale ressaltar que o Mandado de Injunção só é cabível se a norma não existir; existindo o remédio será a argüição de inconstitucionalidade.

4.7.6 Habeas Data

Meio trazido pela Constituição para oferecer à pessoa de caráter físico ou jurídico, o conhecimento de registros pertencentes ao promovente, que constem em

repartições publicas ou particulares de acesso ao público, ou ainda para retificação de qualquer de seus dados, desde que consoante com a legislação pertinente.

4.7.7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Bastante discutida pela doutrina tem fundamento legal na lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, dispondo esta sobre o procedimento e julgamento, complementada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seus arts. 169 a 178.

Mas com certeza seu núcleo encontra-se na própria Constituição da República, mais precisamente no artigo 102. Visa atingir lei ou norma de qualquer natureza, que traga em seu bojo, discrepância com a Norma Ápice, podendo ser proposta por qualquer das pessoas enunciadas pelo artigo 103 da CF – 88, dentre as quais podemos citar o Procurador – Geral da República e o Presidente da República. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, quando gerará efeito *erga omnes*, ou por qualquer um do Poder Judiciário, produzindo efeito *inter partes*.

Quando a lei afetar a Constituição Estadual, caberá ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado, julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Temos, portanto um mecanismo de controle antes da produção de qualquer efeito, o qual chamamos de controle preventivo.

Existe também a ADIN por omissão, que devera ser proposta pelos mesmos elencados no artigo 103, e depois de reconhecida pelo STF a omissão por parte do legislador, será remetido para que o Senado tome ciência e elabore a lei. No caso

de ato normativo da Administração, há o prazo de 30 (trinta) dias para regularização por parte desta.

CONCLUSÕES

Procuramos na construção do presente trabalho monográfico delinear uma abordagem compreensiva sobre o Controle da Administração, pelos três poderes que são petrificados pela nossa Constituição Federal, a saber: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Fizemos uma apresentação textual voltado para o método dedutivo, partindo da gama doutrinária, colimando com a redação que ora se seguiu.

Textos legais, aliados à doutrina e posicionamentos de grandes conhecedores do Direito Administrativo, fundamentaram nossa monografia e com muita força enriqueceram o tema escolhido.

Redigimos sobre as formas de controle, suas classificações, as maneiras utilizadas por cada um dos poderes para realizarem tal exercício, e abordamos de maneira a identificar a posição da doutrina.

Se inexistir dúvida quanto à necessidade do controle sobre as funções do Estado e seus realizadores, o mesmo não se pode afirmar acerca dos meios de torná-lo efetivo, operacional, isento e eficaz, porquanto a não-invasão de mérito por parte do Judiciário protege a improbidade e não chega a punir, emitindo mero parecer e exercendo ficta função controladora, apenas fiscalizadora.

A ação do controle deve evoluir, a partir da estruturação científica inicialmente concebida por Montesquieu, para uma visão mais próxima da realidade atual do Estado e da sociedade, aproveitando a experiência histórica acumulada, suas deficiências e acertos.

Portanto, dentro do que foi construído procuramos satisfazer a fomentação de idéias acerca do tema, retratando o ideal proposto na delimitação temática, e dividindo as funções de cada poder, conforme a necessidade do exercício controlador que ele venha a exercer sobre a Administração ora proposta neste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORRÊA FILHO, Helio Telho. *Controle do Poder Judiciário e o Ministério Público*. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=267>>. Acesso em: 11 nov. 2004.

CRETELLA, José. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Forense, 1987.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito administrativo*. 13.ed., São Paulo: Atlas, 2001

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27.ed., São Paulo: Malheiros, 2002

_____, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 11.ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Curso prático de direito administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999

MUKAI, Toshio. *Direito administrativo sistematizado*. São Paulo: Saraiva, 1999

SANTOS, Edvaldo Borges dos; NAZARETH, Marco Antônio Luz et al. *O controle e a fiscalização do poder Judiciário*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=212>>. Acesso em: 11 nov. 2004.